

PARECER JURÍDICO Nº 335 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP, que tem como objeto a aquisição de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizados na capital e no interior do estado. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1257052](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2869/2024 ([1257846](#)), o Secretário da SAOFC informou que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI nº [0000170-70.2024.6.22.8000](#)) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º, da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à **SEMAP** para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC e ao **NUAGEAOFC**, para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Anexo I ([1258095](#)), contendo o endereço dos imóveis da presente contratação; Anexo II ([1258097](#)), com descrição dos imóveis e informações complementares; Anexo III ([1258233](#)), informando o valor dos móveis e imóveis da contratação;

II - Pesquisa de preço atualizada ([1264797](#), [1266655](#), [1273606](#)), sistematizadas na versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação - ICVEC ([1279128](#)), no valor estimado de **R\$ 35.290,12** (trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e doze centavos);

III - Versão final da planilha do cálculo de prêmio ([1279126](#)), bem como planilha para fornecimento de proposta ([1279129](#));

IV - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato ([1276409](#));

V - **Termo de Referência nº 21/2024**, em sua versão final ([1283641](#)), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação eletrônica.

Registra-se que, alertada por esta Assessoria Jurídica quanto à impossibilidade da participação de ME/EPPs em contratações de seguros, comercializados somente por empresas constituídas sob o regime de sociedades anônimas, a unidade trouxe novo TR para o ajuste dessa regra de participação, embora com redação ainda inadequada, na forma destaca neste parecer.

04. Por meio do Despacho 3184/2024 ([1275995](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à COFC para programação orçamentária; à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à SECONT para elaboração da minuta de contrato e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. Após diligências ([1278623](#)), a Seção de Apoio Às Contratações (SAC) concluiu sua análise ([1279263](#)), nos seguintes termos:

3- Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, instruída pelo DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1257052](#)), pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC), evento [1279128](#) e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 20/2024 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP, evento ([1279135](#)), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por dispensa de licitação, e processada no por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço GLOBAL, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

06. Veio ao processo a programação orçamentária da despesa, juntada no evento [1277551](#), no valor de **R\$ 34.916,44**, oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

07. Por fim, a SECONT carrou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes ([1281687](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é

responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

11. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

12. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

13. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração,

Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

14. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- Contratação;
- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de
 - b) Estimativa da Despesa; e
 - c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

15. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEMAP para o registro de sua demanda ([1257052](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA;

II - a unidade apresentou justificativa registrando a necessidade da contratação em razão dos riscos de ocorrências de sinistros de diversas naturezas como avarias nas edificações e bens, danos e perdas oriundas de incêndios, raios, explosões,

danos elétricos, colisões, desastres que possam advir de fenômenos da natureza ou de ações humanas como acidentes, tumulto, roubo e/ou furto de bens e da necessidade de garantir a proteção do patrimônio público;

III - nas informações adicionais a unidade:

a) registrou a **desnecessidade** de **equipe planejamento do contrato**, conforme facultado pelo art. 4º, §3º, da IN do TRE-RO nº 09/2022;

b) registrou a **desnecessidade** de **estudo técnico preliminar**, conforme facultado pelo art. 4º, §3º, da IN do TRE-RO nº 09/2022;

c) registrou a **desnecessidade** de **mapa de riscos**, conforme facultado pelo art. 4º, §3º, da IN do TRE-RO nº 09/2022;

d) registrou a **desnecessidade** de equipe de gestão e fiscalização do contrato. Contudo, o referido coletivo foi indicado no evento [1276409](#), **devendo ser designado na forma indicada na conclusão deste parecer.**

16. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1257052](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

17. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).

18. Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

19. Em relação à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

20. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1279128](#)) e demonstra que o preço de **R\$ 35.290,12** foi estimado com base no último valor contratado por este Tribunal, bem como por cotação recebida por potencial fornecedor, a unidade justificou que, apesar de ter consultado diversas empresas do

ramo, obteve somente uma proposta válida, enquanto que as outras duas consultadas manifestaram o não interesse em realizar cotação. Informou ainda a unidade que não há grande variação nos preços pesquisados. Veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(...)

II - Outras bases: tratando-se de bens ou serviços para os quais, de forma justificada no processo, não foi possível estimar os preços com os parâmetros definidos acima, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles:

(x) último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato; não havendo, pelo índice setorial específico aplicável e, na falta desse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo IBGE;

(x) consulta direta aos fornecedores potenciais, mesmo que por e-mail, WhatsApp, comprovada no processo, ou por telefone, neste caso caso certificadas no processo, no mínimo, as seguintes informações: nome do servidor que realizou a pesquisa; nome, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, praça da sede e o número do telefone da empresa pesquisada; nome do atendente e o valor obtido na pesquisa.

(...)

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

(X) Não há grande variação entre os preços obtidos.

() Há grande variação entre os preços obtidos.

II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:

() Sim

(x) Não (JUSTIFICAR):

Conforme se verifica dos autos, enviamos e-mails ([1258669](#)) ([1264779](#)) ([1264782](#)) às empresas do ramo, no entanto, obtivemos somente uma resposta com a respectiva proposta ([1273606](#)) e outras duas manifestando o não interesse ([1264797](#)) ([1266655](#)), impossibilitando a obtenção de três propostas válidas na pesquisa direta com fornecedores.

Ressalta-se que nas contratações de 2018 [0000595-10.2018.6.22.8000](#), 2019 [0001801-25.2019.6.22.8000](#) e 2023 [0001859-86.2023.6.22.8000](#), o manifesto desinteresse também ocorreu fazendo com que empresas do ramo não informassem os seus preços fora do processo licitatório ([1279127](#)).

Desta feita, dada as características e a quantidade dos imóveis e móveis deste Regional, também não se verificou em sistemas oficiais de governo contratações similares feitas pela administração pública.

(...)

21. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ([1279128](#)) e considerando ainda as justificativas relacionadas à forma de realização da pesquisa de preços que, apesar das diligências registradas no processo, não logrou êxito na obtenção de no mínimo três preços válidos, verifica-se

que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:

22. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a escolha do fornecedor**. Ela se prestou tão somente à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela SEMAP, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo **art. 28 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

23. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

24. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela contratação de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços,

nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SEMAP caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

3.1.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

25. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC MANTÉM quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 ([1274740](#)).

26. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** ([0917187](#)), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório spendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

27. Verifica-se que quadro juntado no evento [1274740](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de **serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis** pertencentes a este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizados na capital e no interior do Estado. Referido serviço, para fins da observância de eventual

fracionamento, pertencem à subclasse 65.12-0 do CNAE, ramo de atividade: seguros de vida e não-vida.

28. Assim, como a aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 35.290,12** (trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e doze centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

3.1.5 Da análise do termo de referência:

29. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu Anexo VI, documento utilizado pela SEMAP para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1283641](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha o bem que compõem a solução. Nota-se a presença de justificativa para contratação dos seguros de todos os imóveis e bens agrupados em um único lote, em função da redução do custo administrativo pela gestão de todo o processo de contratação e gestão de uma única apólice de seguro de bens móveis e imóveis, maximizando a eficiência da gestão dos recursos públicos. De fato, o parcelamento consiste em dividir a solução em grupos e itens <u>ou</u> os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, <u>devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso</u> (compras: art. 40, § 2º, I; serviços: art. 47, II e § 1º, ambos da NLLC).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra a demanda está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO, conforme evento 1114291 .
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta adequadamente a justificativa da contratação direta em razão do valor, de acordo com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Destaca a natureza contínua dos serviços dos seguros, dada a sua necessidade permanente para o resguardo e proteção do patrimônio público correspondente aos imóveis e móveis da Justiça Eleitoral no Estado de Rondônia. Tal situação se amolda à definição do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade, com ressalvas.	Registra que as empresas especializadas neste ramo de atividade (seguro em geral) devem, obrigatoriamente, ser constituídas como sociedades anônimas (S.A) ou cooperativas, sendo que estas últimas só operarão em seguros agrícolas, de saúde e acidente de trabalho, a teor do disposto no art. 24 do Decreto – Lei n. 73/1966. Contudo, conclui que não poderão usufruir do regime diferenciado e favorecido previsto na LC nº 123/2006 e <u>não será aplicada a exclusividade</u> de participação de ME/EPP na disputa. Na verdade, em função da natureza do objeto, tem-se o seguinte desenho em relação à participação: i. Participação de ME/EPPs: vedada em função do objeto, para o qual somente empresas constituídas sob a forma de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
		Sociedades Anônimas podem operar a comercialização de seguros, consoante dispõe o art. 24 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. ii. Participação de cooperativas: vedada em função do objeto. De acordo com o mesmo art. 24 do Decreto-Lei nº 73 /66, as sociedades cooperativas operarão <u>unicamente</u> em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. iii. Impossibilidade de participação de pessoas físicas: Pelo mesmo fundamento das vedações anteriores. Vistoria: A vistoria prévia foi estabelecida conforme item 5.4 do termo de referência. Nota-se que, embora a SEMAP tenha registrado que a <u>vistoria é imprescindível</u>, a regra traz uma faculdade às seguradoras interessadas. É assegurado ao licitante o direito de realizar vistoria prévia no local de execução do serviço sempre que o órgão ou entidade contratante considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021). Ainda assim, segundo o texto legal, o contratado poderá optar por não realizar a vistoria, caso em que terá de atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal do seu responsável técnico (art. 63, §3º). Demais elementos: As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	Prevê a obrigação de a contratada apresentar todas as apólices em meio digital, salvo impossibilidade técnica justificada.
Capítulo 7 - Modelo e	Em conformidade.	I - O modelo de execução do contrato de seguros possui diversas particularidades e elementos que lhe são próprios. Em função disso, a SEMAP traz uma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
Execução do Objeto		descrição dos métodos, rotinas e procedimentos neste capítulo e no detalhamento do objeto que consta dos ANEXOS I a V do TR. São regras próprias de seguros sendo a maioria delas extraídas das circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como a Circular SUSEP Nº 621/2021, que disciplina as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos. Os referidos normativos não estabelecem em detalhes o que deve estar previsto nas condições contratuais, mas apenas definem em linhas gerais as modalidades de seguro que podem ser comercializadas, os critérios para pagamento de indenização integral, as modalidades de produtos, elementos mínimos que devem constar da proposta, condições contratuais e apólices etc. Por isso a importância do detalhamento das condições do seguro, de acordo com o TR e seus anexos. II - Prevê o prazo de vigência do contrato de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 106 c/c art. 75, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Vigência X Valores para fins de Dispensa de pequeno valor: Pelo disposto no art. 75, §1º, da NLLc, serão observados para os fins de aferição dos valores para a dispensa do art. 75, I e II o “somatório do que for despendido no <u>exercício financeiro</u> pela respectiva unidade gestora”. Desse modo, o referencial temporal passa a ser o gasto efetivo no período anual, não se somando, aos valores das prorrogações subsequentes, se houver. III - Pagamento de Franquia de Seguro: No item 7.1.5, "h", do TR foi prevista a necessidade de reservar o montante no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para eventuais pagamentos de franquia/POS do seguro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
		contratado. Esse é outro aspecto relevante. Embora o TR tenha estimado a despesa para a cobertura das franquias nas eventuais situações de sinistros, esse evento não integra a presente contratação, uma vez que relacionado as despesas com pagamento de franquias. <u>Sobre tal reserva serão feitas considerações neste parecer.</u> Demais elementos: As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 9 - Critérios de medição e pagamento	Em conformidade, com ressalvas.	Detalham-se as regras aplicáveis ao recebimento, liquidação da despesa, prazo e forma do pagamento. Pagamento antecipado: Não há menção ao pagamento antecipado, <u>o que não está em harmonia com a modelagem da contratação</u>. Isso porque o prêmio do seguro anual dos imóveis será pago pela Administração em até 5 (cinco) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa; ou seja, de forma antecipada. Contudo, esse procedimento encontra abrigo no art. 40 da NLLC o qual estabelece que as compras (e contratações) devem submeterem-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Por sua vez, é público e notório que as apólices de seguro são contratadas mediante pagamento antecipado pelos segurados, quando muito para pagamento parcelado, regime que não se aplica à Administração. Demais elementos: As informações apresentadas estão claras e adequadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Cita que na ocorrência de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, contado da data-base do orçamento estimado na ICVEC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço integra a ICVEC. Registra que a cobertura das franquias nas eventuais situações de sinistros, consoante previsão contida no item 7.1.5 deste Termo, <u>não integrará o valor estimado da contratação, funcionando tão somente como valor máximo de referência ao Agente de Contratação no julgamento de propostas, de modo que seja evitado o jogo de planilhas entre prêmio/franquia</u> , conforme previsto no Parecer Jurídico de nº 0327157/2018. (grifo nosso).
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade, com ressalvas.	Apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno, embora o valor de R\$ 40.000,00 configure um erro material em relação ao valor estimado da contratação de R\$ 35.290,12. Há ainda duas outras observações: I - Divergência entre o valor estimado e programado: valor estimado no ICVEC: R\$ 35.290,12, de acordo com o evento 1279128 ; valor da programação orçamentária: R\$ 34.916,44. Assim, smj, a programação deverá ser complementada pela COFC; II - Cobertura das franquias: dada a estimativa de despesa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o pagamento de franquias por eventuais sinistros, entende-se necessário informar a previsão orçamentária para a sua cobertura. Tal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
		anotação consta na conclusão deste parecer.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará por dispensa eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade, com ressalvas.	Apresenta as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, bem como habilitação econômico-financeira e técnica. I - Habilitação jurídica: embora estejam previstos a apresentação de documentos de empresário individual, Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e sociedade simples, nota-se que se trata de menção equivocada. Isso porque, <u>somente as empresas seguradoras, de forma isolada ou em consórcio, constituídas como sociedades anônimas poderão participar da disputa</u>. Dessas, será exigido o ato constitutivo, estatuto ou contrato social constante no registro competente. Considerando que os requisitos de habilitação jurídica deverão ser exigidos em conformidade com a natureza da futura contratada, <u>deverá ser incluído</u> no aviso de dispensa eletrônica a seguinte exigência de habilitação jurídica: XX. Apresentação de Certidão válida emitida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que comprove que a seguradora está legalmente autorizada a operar, em plena validade. II - Habilitação fiscal, social, trabalhista: a unidade lista algumas exigências, assim, as demais obrigatórias deverão ser complementadas no aviso de dispensa eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
		III - Habilitação econômico-financeira: exigência da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa. Como visto, a SEMAP está exigindo apenas a certidão negativa de falência, entre todos os documentos listados no art. 69 da NLLC. De fato, em face redação do art. 18, IX dessa Lei, a unidade deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiro e técnica, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. III - Habilitação técnica: exigência da apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, comprovando que a empresa executou de forma satisfatória, serviço de seguro patrimonial com características pertinentes e compatíveis com o objeto do TR. De igual modo, as exigências de habilitação técnica devem ser estabelecidas de acordo com as especificidades de cada contratação e em harmonia com as regras fixadas pelo art. 67 da NLLC, que prevê a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica. Contudo, tem-se como necessário citar o Acórdão TCU 1998/2024 - Plenário, segundo o qual, a <u>ausência de parâmetros objetivos</u> no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

30. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 21/2024-SEMAP ([1283641](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa. Contudo, as conclusões deste parecer registrarão as ressalvas e ajustes necessários.

3.1.6 Da análise dos elementos da minuta do contrato

31. Como regra, a minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no § 1º do **art. 21 da IN TRE-RO nº 04, de 2023**, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)

32. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89. Vejam-se os referidos dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

...

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

....

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

32. Registre-se que o contrato de seguro é um contrato privado, **mesmo quando firmado com a Administração Pública a ele serão aplicadas as normas de direito privado correlatas, mas que deve observar, quando possível, as regras do regime jurídico administrativo aplicado aos contratos celebrados pela Administração.** Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo **art. 92 e segs da NLLC.**

33. Por seu turno, há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

34. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, que também subscreve este parecer, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

35. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1281687](#)) revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com o modelo de contrato modelado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

36. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente ao termo de referência elaborado pela SEMAP, inclusive com as peculiaridades aplicadas à contratação de seguros disciplinadas pelas circulares da SUSEP. **Nota-se,**

contudo, a necessidade de ajustar, previamente à divulgação do aviso, a numeração da cláusula sexta que, por erro material, foi descrita como cláusula sétima.

IV – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1257052](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1279128](#)) e do Termo de Referência nº 21/2024- SEMAP ([1283641](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1279263](#)). Contudo, **alerta-se à SEMAP e à própria SAC, que zelem pela utilização dos modelos de TR padronizados pelo TRE-RO, sob pena de embarçar o exame de conformidade legal realizado pelas unidades de controle do processo de contratação.** As peculiaridades do objeto - contrato de seguros - de forma alguma inviabiliza a utilização do modelo padronizado que possibilita a inclusão das especificidades de cada contratação.

ii. Quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, indicada no evento [1276409](#), na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, competem à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência ou no contrato.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os serviços demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados ao fornecimento do serviço de seguros, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021** (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA**, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

i. Conforme já apontado no item 06 deste parecer, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento ([1277551](#)), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." **Sobre ela, contudo, há ainda dois registros, já apontados neste parecer:**

a. Divergência entre o valor estimado e programado: valor estimado no ICVEC: R\$ 35.290,12, de acordo com o evento [1279128](#); valor da programação orçamentária: R\$ 34.916,44. **Assim, smj, a programação deverá ser complementada pela COFC;**

b. Cobertura das franquias: há uma particularidade analisada neste parecer: consta dos documentos da fase de planejamento da contratação que ao valor do contrato será acrescido **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)** a título de reserva orçamentária, para suprir necessidade de pagamento de franquias por eventuais sinistros. De acordo com o TR esse evento **não integra a presente contratação**, uma vez que relacionado ao pagamento de eventuais franquias/POS do seguro contratado, corretamente registrado na Cláusula Sétima (sic) do contrato. Dessa forma, para cumprimento da legislação orçamentária, **orienta-se à Administração que avalie a necessidade de trazer ao processo a informação acerca da previsão orçamentária dessa despesa no exercício de 2024, ou não prevista execução em 2024, a previsão da despesa na proposta orçamentária de 2025.**

III - Pela adequação legal da **minuta do contrato** trazido ao processo pela SECONT ([1281687](#)), haja vista que o instrumento e seus anexos encontram-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. **Contudo, será necessário, previamente à publicação do aviso da dispensa, integrado pelo referido instrumento, realizar o ajuste de redação indicado no item 36 deste parecer;**

IV - **Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC,** remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação. Na redação do aviso, **orienta-se à ASLIC incluir os seguintes elementos, além de outros que dele já constam:**

a. sobre as regras de participação na disputa e em função da natureza do objeto:

Participação de ME/EPPs: vedada em função do objeto, para o qual somente empresas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas podem operar a comercialização de seguros, consoante dispõe o art. 24 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Participação de cooperativas: vedada em função do objeto. De acordo com o mesmo art. 24 do Decreto-Lei nº 73 /66, as sociedades cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Impossibilidade de participação de pessoas físicas: pelo mesmo fundamento das vedações anteriores.

b. Habilitação jurídica: embora estejam previstos a apresentação de documentos de **empresário individual, sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU** ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - **EIRELI e sociedade simples**, nota-se que se **trata de menção equivocada**. Isso porque, somente as empresas seguradoras, de forma isolada ou em consórcio, constituídas como sociedades anônimas poderão participar da disputa. **Dessas, será exigido o ato constitutivo, estatuto ou contrato social constante no registro competente**. Considerando também que os requisitos de habilitação jurídica deverão ser exigidos em conformidade com a natureza da futura contratada, deverá ser incluído no aviso de dispensa eletrônica a seguinte exigência de habilitação jurídica:

XX. Apresentação de Certidão válida emitida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que comprove que a seguradora está legalmente autorizada a operar, em plena validade.

38. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário(a)**, em 15/11/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/11/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1284321** e o código CRC **07A5F00C**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

0001986-87.2024.6.22.8000

1284321v54